

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 079/2023

Processo Licitatório n. 409/2022 Tomada de Preco n. 024/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Tomada de Preço n. 024/2022 - Revitalização da Praça

Municipal do Bairro Vila Ivete.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 034/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia EIRELI., participante da Tomada de Preço n. 024/2022 – Processo Licitatório n. 409/2022, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para a execução de obra para revitalização da Praça Municipal do Bairro Vila Ivete (Especificamente Vila Solidariedade) localizada na Rua Pion. Emílio de Freitas esquina com a Rua Alamir Mares (...)".

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento das normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional, afrontando ao principio do formalismo moderado e da economicidade.

Da analise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente, em primeiro momento fora inabilitada por apresentar sua proposta em desconformidade com o Edital. Entretanto, considerando que a empresa recorrente foi a única a participar do presente certame, e diante das prerrogativas do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, foi concedido a mesma o prazo de 8 dias uteis para apresentação de nova proposta corrigida.

Notificada para apresentação da nova documentação, a recorrente assim o fez, encaminhando ao setor competente através de e-mail, sendo inabilitada por descumprimento ao item 7 do Edital, que estipula que as propostas devam ser encaminhadas impressas.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal n° 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2°, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3°, caput, que:



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, "(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,".

Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editálicias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por junto ao presente certame, em razão do descumprimento ao item 7 do Edital, que estipula que as propostas devam ser encaminhadas impressas.

Conforme anteriormente abordado, a empresa recorrente, em primeiro momento fora inabilitada por apresentar sua proposta em desconformidade com o Edital. Entretanto,

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

considerando que a empresa recorrente foi a única a participar do presente certame, e diante das prerrogativas do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, foi concedido a mesma o prazo de 8 dias uteis para apresentação de nova proposta corrigida.

Ocorre que a recorrente apresentou a nova documentação através de e-mail, sendo inabilitada por descumprimento ao item 7 do Edital.

Desta feita, insurge a recorrente face a decisão tomada pela comissão de licitação, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional, afrontando ao princípio do formalismo moderado e da economicidade.

É inquestionável o dever dos participantes de cumprir com todas as obrigações impostas pelo Edital, sendo que eventual desobediência que venha afetar a relação jurídica estabelecida entre a empresa e o Município, interferindo na execução da ata ou contrato, possa vir a ser fundamento para cessar ou gerar consequências na esfera licitatória.

No caso em análise, o que se verifica é que a recorrente, única participante do presente certame, após ser inabilitada em primeiro momento, com base nas prerrogativas do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, apresentou sua proposta corrigida através de e-mail, sendo inabilitada, novamente, por descumprimento ao item 7 do Edital, qual prevê que as propostas devam ser encaminhadas impressas.

Desta forma, em que pese o Edital prever que a documentação deva ser encaminhada por forma impressa, deve-se ressaltar que de forma isolada, e no presente caso, não deva conduzir a motivos suficientes para a inabilitação da licitante, com base no principio do formalismo moderado, considerando que a documentação encaminhada e objeto do presente recurso, refere-se a documentação complementar, e encaminhada pela recorrente como forma de retificar aquela protocolada em primeiro momento, no momento oportuno.

Ademais, não se pode deixar de se atentar que a recorrente fora a única preponente interessada junto ao presente certame, culminando na proposta mais vantajosa, sendo que sua inabilitação acarretaria na deserção do certame e a consequente necessidade de realização de novo procedimento licitatório, em confronto com os princípios da eficiência, vantajosidade da proposta e economicidade.

Pelo exposto, com base na argumentação supra, e sendo verificado que a empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia EIRELI., com base na documentação acostada ao presente procedimento, atende os requisitos de habilitação e detenha capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público, entende esta Procuradoria pela possibilidade habilitação da empresa recorrente

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia EIRELI., e no mérito seja declarada sua procedência, com base na argumentação supra, procedendo a habilitação da empresa recorrente junto ao presente certame.



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela Comissão Permanente de Licitação, da decisão de inabilitação da empresa recorrida, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 13 de fevereiro de 2023.

LUCAS

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK, ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=ASSINATIVE TIPO AS, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK Razão. Eu sou o autor deste documento

HORNICK Detail 2023 02.13 10:55:40-0300° LUCAS CAUAN HORNICK.0.2

Procurador de Legislação e Atos Administrativos